PROJETO DE LEI Nº175/ 2026

Cria o Programa Municipal "De Volta Para Sua Casa", com a finalidade de auxiliar o retorno para a cidade natal de pessoa que possui naturalidade em outro município e que deseja retornar para sua cidade de origem e está em situação de rua, pobreza extrema, miséria ou que utiliza os logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal "De Volta Para Sua Casa" no Município de Salvador, nos termos desta Lei.

Art. 2º São Princípios e Diretrizes do Programa De Volta Para Sua Casa:

I - A dignidade da pessoa humana;
II - A autonomia do indivíduo;
III - O respeito à integridade física e moral da pessoa em situação de rua;
IV - A inclusão social e produtiva dos beneficiários;
V - A promoção do acesso às políticas públicas de saúde, assistência social, educação, habitação e trabalho;
VI - A intersetorialidade das ações governamentais;
VII - A valorização dos vínculos familiares e comunitários;
VIII - A gestão transparente dos recursos e das ações do Programa;
IX - A prevenção de todas as formas de violência, negligência e discriminação;
X - A promoção da reinserção social por meio da oportunidade para construção de projetos de vida;

XI - A garantia do direito à moradia digna e ao convívio social.

Art. 3º O Programa De Volta Para Sua Casa tem como objetivo geral promover:

I - O restabelecimento de laços familiares e sociais;
II -A saída da situação de rua;
III - A garantia do direito de ir e vir.

Art. 4º - É público-alvo deste programa a pessoa que possui naturalidade em outro Município, com laços familiares ou vínculos afetivos e comunitários na sua cidade natal, ainda que enfraquecidos ou rompidos, que deseja retornar para sua cidade de origem e está em situação de rua, pobreza extrema, miséria ou que utiliza os logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 5º O Programa De Volta Para Sua Casa consiste no acompanhamento individualizado de pessoas que se enquadram nos termos do Art. 4º, com o objetivo de financiar seu retorno à sua cidade natal, utilizando o meio de transporte que apresenta o melhor custo benefício, em conformidade com a regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O retorno da pessoa assistida pelo programa à sua cidade natal ocorrerá somente mediante consentimento livre, certo e registrado formalmente no processo de atendimento.
§ 2º - Para o cumprimento desta Lei, pode-se utilizar veículos do Município de Salvador ou por ele contratado para esta finalidade, podendo ser vans, ônibus ou qualquer outro meio, desde que autorizado pelo Poder Executivo Municipal.
§ 3º - Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a forma que se dará a aplicação

prática deste Programa, optando pelas escolhas mais eficientes quanto à proteção da dignidade da pessoa humana e ao seu custeio, sendo livre para optar por parcerias público-privadas ou outras formas de realização.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá elaborar convênios e parcerias com outros entes federativos e órgãos públicos para criar uma rede de colaboração que facilite e amplie a identificação de potenciais beneficiários do Programa "De Volta para a Sua Casa", bem como para a elaboração dos relatórios técnicos necessários ou para o deslocamento do assistido até o Município de origem.

Art. 6º - É dever do Município de Salvador oficiar o Município de origem da pessoa assistida pelo programa para o devido acolhimento, bem como o Ministério Público Estadual competente neste Município de origem.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e demais agentes públicos que trabalham com assistência social do Município de Salvador, o dever de, em seus atendimentos e abordagens, as seguintes atribuições:

I - Verificar o Município de origem da pessoa que está em situação de rua, pobreza extrema, miséria ou que utiliza os logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória adotando uma postura ativa na busca e inquirição por familiares ou pessoas de vínculo afetivo e comunitário na cidade de naturalidade do assistido;

II - Registrar a constância da falta de habitação residencial fixa da pessoa em situação de rua ou precariedade da habitação em áreas degradadas, no período dos últimos 6 meses desde o primeiro registro;

III - Registrar o interesse do potencial beneficiário em retornar para sua cidade natal;

IV – Verificar situação de pobreza extrema;

V - Identificar vínculos familiares e comunitários e redes de apoio na sua cidade natal:

VI - Oficiar o município de origem para acolher a pessoa beneficiada pelo programa;

VII - Realizar escuta ativa e qualificada do potencial beneficiário do Programa "De Volta para a Sua Casa", respeitando os princípios da dignidade, autonomia e sigilo profissional;

VIII - Preencher relatório social detalhado contendo histórico, condições de saúde, vínculos sociais e justificativa para o retorno, conforme essa lei;

IX - Garantir, quando necessário, o encaminhamento para serviços de saúde, higiene, assistência social e documentação civil antes do deslocamento, ofertando condições básicas para o transporte, como banho, kit básico, alimentação e eventual auxílio retorno oferecido pelo Município, conforme regulamentação.

§ 1º - O acompanhamento deverá priorizar a promoção da autonomia e da dignidade do indivíduo, evitando qualquer forma de coerção, constrangimento ou deslocamento forçado.

§ 2º - Os Assistentes Sociais e demais agentes públicos deverão continuar com atendimento individual terapêutico que já estão incumbidos em suas atribuições.

§ 3º - O Poder Executivo poderá definir o valor do auxílio-retorno, por meio de regulamentação específica, a ser pago para o assistido que participe do Programa "De Volta para a Sua Casa", com a finalidade de auxiliá-lo na chegada ao seu Município de origem.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de junho de 2026

CEZAR LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal "De Volta Para Sua Casa" em Salvador, com o propósito fundamental de oferecer uma alternativa digna, estruturada e voluntária para indivíduos que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, pobreza, miséria ou vivendo em situação de rua na nossa capital, e que manifestam o desejo sincero de retornar aos seus municípios de origem.

A realidade urbana das grandes metrópoles, em especial de Salvador, atrai anualmente milhares de pessoas em busca de oportunidades. Contudo, muitas acabam desamparadas, sem redes de apoio locais, sem moradia fixa e submetidas às duras condições das ruas ou de ocupações degradadas. Esse cenário não apenas fragiliza a integridade física e moral dessas pessoas, mas também rompe de forma dolorosa os seus vínculos familiares e comunitários originais.

O programa proposto fundamenta-se estritamente no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e no Direito de Ir e Vir. É imperioso destacar que a medida aqui sugerida afasta, de maneira categórica, qualquer possibilidade de higienismo urbano ou remoção forçada. O Artigo 5º deixa claro que o retorno à cidade natal ocorrerá única e exclusivamente mediante o consentimento livre, certo e formalmente registrado do cidadão assistido, sendo o acompanhamento técnico pautado pela promoção da autonomia e vedada qualquer forma de coerção ou constrangimento.

Sob a ótica da gestão pública, o projeto confere responsabilidades fundamentais à Secretaria Municipal de Assistência Social. O texto prevê um protocolo rigoroso de escuta qualificada, elaboração de relatório social detalhado e a constatação da constância da falta de habitação nos últimos seis meses.

Mais do que fornecer uma passagem ou transporte, a proposição estabelece a obrigação do Município de Salvador de oficiar a cidade de origem e o Ministério Público local, garantindo que o cidadão não seja apenas "enviado", mas sim efetivamente acolhido na sua rede comunitária natal. Além disso, assegura-se ao assistido o suporte prévio básico (higiene, alimentação e documentação) para que a viagem ocorra com o mínimo de conforto e segurança.

Em termos orçamentários e operacionais, a lei confere flexibilidade ao Poder Executivo para regulamentar a execução prática, permitindo a otimização de custos através de meios próprios, contratações ou parcerias público-privadas e convênios federativos, sempre priorizando a escolha mais eficiente e econômica para o erário municipal.

Reestruturar a vida de quem tudo perdeu e viabilizar o reencontro com as suas raízes é uma política de acolhimento humanitário que alivia a pressão sobre os serviços socioassistenciais saturados da capital e, fundamentalmente, devolve a cidadania a quem hoje habita os logradouros públicos.

Diante do exposto e da relevância social da matéria para o Município de Salvador, conto com o valioso apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei

Salvador, 08 de junho de 2026

CEZAR LEITE
Vereador